

NOTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES IPCG 2018

Nota nº 1

Correspondendo à solicitação de esclarecimentos apresentada pela AEM, a pedido de várias sociedades cotadas, a CEAM, em reunião conjunta com a CAM, e com a concordância desta, deliberou:

1. Enquadramento geral

Sublinhar que, em obediência ao princípio *comply or explain* em que o Código assenta, as empresas devem, por um lado, refletir sobre a adequação e a pertinência de cada recomendação à sua realidade e às suas circunstâncias e, por outro lado, expor fundamentadamente as suas opções em matéria de governo da sociedade, designadamente à luz dos princípios exarados no Código.

Em homenagem ao referido princípio, será dado especial relevo à qualidade e profundidade do “explain”, cuja valoração pode, atendendo às circunstâncias concretas, equiparar-se ao “comply”.

Em matéria de *interpretação* do Código e de orientações a este respeito, não deve atender-se a circunstâncias particulares ou mesmo excepcionais de determinadas empresas: tais circunstâncias devem colher plena relevância em sede de “explain”, cuja vocação, ao invés da tarefa de interpretação do Código, reside precisamente na ponderação das circunstâncias *individuais* e *concretas* de cada emitente.

2. Recomendação III.1

Nos casos em que a empresa não acolha a recomendação III.4 — não designe administradores não executivos independentes ou não designe em número suficiente —, estando logicamente prejudicada a possibilidade de designar um *lead independent director* conforme literalmente se recomenda, poderá ser designado um coordenador pelos administradores não executivos de entre si (*lead non executive director*), devendo considerar-se tal designação equivalente ao acolhimento da recomendação, se, no seu conjunto, se mostrar devidamente fundamentada a opção da sociedade.

3. Recomendação III. 4

a) Tendo em conta a falta de clareza do enunciado da Recomendação, admite-se que a expressão “não inferior a um terço” seja computada unicamente por

referência ao número de administradores não executivos — e não em relação ao conjunto de todos os membros do órgão de administração. O acolhimento da recomendação requer que o número de administradores não executivos independentes seja, necessariamente, plural.

- b) No que toca ao ponto i., entende-se que o prazo estabelecido (doze anos) se conta independentemente de coincidir, ou não, com o termo do mandato, embora o facto de aquele limite ocorrer no decurso de um mandato deva ser ponderado em sede de “explain” e da respetiva valorização, mormente nos casos em que à data da respetiva eleição a recomendação ainda não se encontrava em vigor.

4. Recomendação III.9

A recomendação admite a atribuição, a uma só comissão, de competências em matérias de remunerações e de nomeações.

5. Recomendação V.2.1.

- a) A comissão a que a recomendação respeita não é necessariamente uma comissão interna do órgão de administração (v. Glossário), podendo tratar-se da comissão prevista no art. 399º, nº 1, do Código das Sociedades Comerciais.
- b) A presença de administradores na comissão em causa, desde que em número minoritário, não determina, automaticamente, a perda de independência em face da administração.
- c) Nos casos em que, por força de regime legal especial, a sociedade esteja obrigada à constituição de uma comissão de remunerações composta total ou parcialmente por administradores, a recomendação deve considerar-se não aplicável.

6. Recomendação V.4.2.

- a) A recomendação aplica-se também a sociedades com natureza familiar ou cuja estrutura de capital seja bastante concentrada, visto o único critério justificativo do não acolhimento, previsto na recomendação, ser o da dimensão da sociedade.
- b) Sem prejuízo, a natureza familiar da sociedade ou a concentração na estrutura de capital pode, entre outras, ser invocada em sede de *explain* e nesse âmbito apreciada a sua relevância.

7. Recomendação VII.2.2.

- a) Da recomendação não decorre que o órgão de fiscalização seja o interlocutor *exclusivo* do ROC, nem que deva ser o destinatário *único* dos respetivos relatórios.
- b) A recomendação não obsta a que o órgão de administração também conheça, de imediato, os relatórios revelados ao órgão de fiscalização. Mas obsta a que a interação existente entre o ROC e o órgão de administração não seja do conhecimento do órgão de fiscalização.

8. Recomendações VII.2.4 e VII.2.5

Foi reconhecido que os destinatários destas recomendações são os ROC e não as sociedades e que o conteúdo das mesmas recomendações replica em parte o conteúdo da lei. Assim, os aspetos da atuação do ROC que se encontrem cobertos pelo regime legal vigente não devem ser considerados autonomamente em sede de observância da recomendação, pelo que o cumprimento da lei determina, nessa parte, a observância da recomendação.

No que respeita à referência às competências do ROC para fiscalizar a aplicação da política remuneratória, nota-se que não está legalmente atribuída nenhuma competência específica ao ROC nesta matéria pelo que a recomendação a este propósito feita ao ROC apenas tem aplicação nos casos em que ao mesmo tenha sido atribuída essa função.

Lisboa, Maio de 2018